



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Pç JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590 - F:(81)
37268903

Processo nº 0001652-19.2020.8.17.2260

REQUERENTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELO JARDIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA interposta pelo Ministério Público de Pernambuco em face do Município de Belo Jardim/PE, onde a Parte Requerente pleiteia contra a Parte Requerida os pedidos descritos na inicial.

Requeru-se também liminarmente:

O bloqueio total de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de Belo Jardim, CNPJn.102.60.222/0001-05, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, ICMS, ISS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE BUCAL, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas da Prefeitura, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, em pedidos devidamente fundamentados, de modo a garantir, primordialmente, o serviço de saúde, fornecimento de medicamentos, transporte dos pacientes para Recife, além da manutenção dos bens e serviços considerados essenciais;

É o breve relato. **DECIDO.**

Passo à análise do pedido.

É o breve relato. **Decido.**

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os **art. 300, caput e § 3º, do NCPC** estabelece os requisitos necessários para concessão da tutela urgência, que são:

- a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;
- b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato;
- c) Não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quanto de natureza antecipatória, **podendo este último, ser excepcionado pelo juiz, quando houve “irreversibilidade recíproca”**, devendo o juiz tutelar o mais relevante.

Compulsando os autos verifico que a petição atende às parcas exigências do **art. 303 do NCPC**, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição da lide e do direito que se busca realizar.

Também observou o § 4º, com a indicação correta do valor da causa.

Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados eis que as provas documentais carreadas aos autos demonstram que o município de Belo Jardim se encontra em situação de calamidade, haja vista a quase total paralização dos serviços de saúde no município, vez que em decorrência do atraso de pagamentos e salários durante boa parte desta gestão pública, começou a faltar profissionais da área e medicamento, situação que se agravou ainda mais após o candidato apoiado pelo ora prefeito ter pedido o pleito municipal. Assim, serviços públicos essenciais estão paralisando, mormente, os de saúde, onde algumas unidades de saúde já se encontram fechadas, outras faltam médicos e demais profissionais da área, outros medicamentos, em um verdadeiro caos. Ademais, ocorreu a rescisão de todos os contratos temporários dos profissionais de saúde do município, interrompendo a prestação do serviço de saúde para os moradores da cidade e de toda a região.

Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente diante do risco de dano irreparável, havendo urgente necessidade da regularização dos serviços essenciais, em especial a saúde, com retorno do funcionamento das UBS's, policlínicas e Hospital local, o transporte dos pacientes para Recife.

A demora na concessão da liminar, por si só, pode ocasionar o comprometimento da própria sobrevivência dos belo-jardinenses.

Ademais, a persistência de tal situação é intolerável, desumana para os que sofrem com a falta de medicamentos e serviços de saúde; e, não pode, sob qualquer aspecto, prosperar.

Principalmente, diante do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da COVID-19, onde se torna ainda mais evidente a relevância das atividades públicas exercidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, além das suas grandes responsabilidades usuais, agora se vê responsável por combater a pandemia e evitar vítimas fatais, enquanto está ameaçado de colapsar, em virtude do significativo aumento da demanda por assistência médica e hospitalar.

Por tais razões, impõe-se deferir o pedido liminar parcialmente em relação aos servidores que trabalham vinculados a Secretaria de Saúde Municipal, haja vista que em relação às demais secretarias municipais o Ministério Público não demonstrou nenhum perigo ou risco a continuidade do serviço público em decorrência das demissões em massa.

Por fim, em atenção ao § 3º do art. 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Em relação ao terceiro que recebe a ordem, que no caso é o prefeito, o magistrado pode determinar diversas medidas coercitivas para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.

Em outras palavras, de acordo com o art. 380, Parágrafo Único, do NCPC, pode o juiz impor ao terceiro que não cumprir às ordens judiciais multa, entre outras medidas, a saber: *"(...)o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias"*.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões sobreditas:

- I. DEFIRO PARCIALMENTE, com fulcro no art. 300, do NCPC, O PEDIDO LIMINAR de tutela de urgência cautelar para suspender parcialmente os efeitos do decreto n.º 65/2020 (rescisão dos contratos temporários), somente em relação aos servidores que prestam serviço junto à secretaria de saúde do município de belo jardim/PE contratados (devendo ser devidamente convocados por qualquer meio para voltarem ao trabalho e prestarem o serviço público até o dia 31/12/2020, salvo se houver prorrogação do contrato pelo novo gestor). Isso porque, deve-se evitar a falta de continuidade do serviço público de saúde, uma vez que, excepcionalmente, só falta um mês para acabar o ano, bem como que a substituição imediata dos contratados pelos concursados não é possível de ser realizada pelo atual gestor, haja vista a liminar concedida no processo N.º 1578-62.2020.8.17.2260 por violação da lei de responsabilidade fiscal. Após o dia 31/12/2020 deve o novo gestor municipal, para garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde, convocar servidores concursados para assumir as funções dos contratados, podendo para não haver interrupção, enquanto os concursados não assumem as funções, renovar o contrato temporário dos profissionais da área de saúde por curto espaço de tempo, não superior a 90 dias.

- II. Determino ainda o bloqueio de 5 milhões de reais nas contas do município de belo jardim, a fim de custear a manutenção dos serviços de saúde e pagamento dos profissionais vinculados a tal secretaria que voltarem ao trabalho devidamente convocados pelo município.
- III. Intime-se o município de belo jardim/PE, para no prazo de 15 dias, informar qual o valor financeiro que será necessário para pagar aos servidores contratados que iram permanecer na secretaria de saúde municipal, para que o valor remanescente seja desbloqueado.
- IV. Tratando-se de direito que não admite autocomposição (CPC/15, art. 334, § 4º, II), deixo de designar audiência e determino a citação pessoal da parte ré, por seu representante legal, PREFERENCIALMENTE, POR MEIO ELETRONICO (CPC/15, art. 247, III) para responder aos termos da presente ação no prazo de 05 dias, NOS TERMOS DO ART.306, DO CPC (contado em dobro – CPC/15, art. 183), da forma do art. 335, II c/c art. 231, do CPC/15, bem como ADVERTIDO-A de que se não ofertar contestação, no aludido prazo, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC/15, art. 307).
- V. Apresentada a contestação, observar-se-á o procedimento comum.:
- a. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC/15), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como no mesmo ato e no mesmo prazo, Intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/15).
- VI. Intimações e expedientes necessários.

CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO.

Belo Jardim/PE, 3 de dezembro de 2020.

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS JOSE DA SILVA

03/12/2020 12:16:33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 72005485



20120312163359000000070591598

IMPRIMIR

GERAR PDF